Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º ___/2021

Altera a Lei Orgânica Municipal de Toritama para incluir os Arts 31-A, e 31-B instituindo a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas do Poder Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art. 31-A à Lei Orgânica do Município de Toritama, com a seguinte redação:

"Art. 31-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. A programação incluída por emendas individuais de Parlamentares à Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e para as emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares, no montante de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º. A metade do percentual previsto no § 1º será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º. A execução do montante destinado às ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988,

vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º. As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º. As programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto nos § 1º, deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais de parlamentares, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º Fica inserido o art. 31-B à Lei Orgânica do Município de Toritama, com a seguinte redação:

"Art. 31-B As programações tratadas no Art. 31-A, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha

sido iniciada, deverão ser objeto de Emenda pela mesma Bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento."

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Toritama, 04 de julho de 2022

JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO

EDIMILSON DIONÍSIO DOS SANTOS

JOSÉ SIMPLICIO NETO

JEZIEL ANTONIO DA SILVA

DERIVALDO JOSÉ DA SILVA

JOSÉ EDMILSON DA SILVA

MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO

JOSÉ JAILSON DA SILVA

CAROLAYNE KELLEY GONÇALVES

MAVIAEL XAVIER LEITE

EDIJAN ENILDO DA SILVA

ROSSANA FERREIRA DE FARIAS

SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA